

## ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 33 /2024

São Luís/MA, 02 de maio de 2024.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre a criação do Programa Floresta Viva, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, e dá outras disposições.

Inicialmente, destaca-se que o programa "Floresta Viva Maranhão" é uma iniciativa que visa a recuperação de áreas degradadas e enfatiza as vantagens de manter as florestas em pé para os produtores no Estado do Maranhão. A floresta é um ativo ambiental que pode ser valorizado por meio dos créditos de carbono, que são uma forma de compensar as emissões de gases de efeito estufa e incentivar a preservação e o manejo sustentável dos recursos florestais.

O Programa Floresta Viva Maranhão consiste em uma ação estratégica direcionada à promoção do desenvolvimento sustentável no estado do Maranhão, por meio do estímulo à manutenção das florestas e suas funções ecossistêmicas, promovendo o reflorestamento de áreas degradadas e a conservação de ecossistemas florestais no estado do Maranhão, reconhecendo sua singularidade ecológica, com o objetivo de preservar a biodiversidade, mitigar as mudanças climáticas, e demonstrar os benefícios econômicos e ambientais de manter as florestas em pé para os produtores rurais e comunidades locais, além de atender às necessidades ambientais e econômicas específicas do estado do Maranhão, contribuindo para a conservação de seus ecossistemas únicos.

As alterações pretendidas na presente Medida Provisória, conforme será demonstrado adiante, têm como escopo ampliar a proteção destinada às Unidades de Conservação situadas no Estado do Maranhão, em atenção ao que dispõe o artigo 225, III da Constituição Federal.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputado Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local



## ESTADO DO MARANHÃO

A Lei Estadual 9.412 de 13 de julho de 2011, na forma em que se encontra, consagra, em regra, somente as Unidades de Conservação do grupo de proteção integral que fazem parte do Sistema Estadual de Unidades de Conservação como beneficiárias dos recursos oriundos de compensação ambiental.

Contudo, existem no Estado do Maranhão, além das unidades de Conservação Estaduais, as Unidades de Conservação Federais e Municipais, que, nos termos da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Nesse sentido, a inclusão da possibilidade de destinação dos recursos oriundos de compensação ambiental às Unidades de Conservação Federais, do grupo de proteção integral, que estejam situadas integralmente no Estado do Maranhão, por meio da presente Medida Provisória, além de contribuir para a proteção do Meio Ambiente e dos recursos naturais, dentre outros benefícios para as gerações presentes e futuras, fortalece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e, conseqüentemente, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Desse modo, devido a sua área de abrangência e relevância para a proteção do Meio Ambiente e Recursos Naturais no território Maranhense, propõe-se a inclusão das Unidades de Conservação Federais como beneficiárias da compensação ambiental prevista na Lei 9.412, de 13 de julho de 2011.

Além disso, a forma de cálculo das compensações, como é feita atualmente, não condiz com o impacto ambiental causado. Assim, a atualização da metodologia busca aproximar essa realidade e garantir a aplicação do princípio do Poluidor Pagador.

A relevância e urgência da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de atender e concretizar o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, de conferir maior proteção aos espaços territoriais especialmente protegidos situados no Estado do Maranhão, promover a manutenção das florestas e suas funções ecossistêmicas e de fortalecer o Sistema Nacional e Estadual de Unidades de Conservação.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.



## ESTADO DO MARANHÃO

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO Assinado de forma digital por CARLOS  
ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330  
JUNIOR:10411640330 Dados: 2024.05.02 18:19:09 -03'00'

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão



## ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 02 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Floresta Viva, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Floresta Viva, no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que tem por finalidade a recuperação de áreas degradadas e o estímulo à manutenção das florestas no estado do Maranhão.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

I - Incentivar a manutenção das florestas maranhenses e suas funções ecossistêmicas;

II - Desenvolver cadeias produtivas sustentáveis de acordo com as características regionais;

III – Desenvolver a bioeconomia no estado do Maranhão;

IV - Implementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle ao Desmatamento e Queimadas (PPCDQ).

**Art. 3º** O Programa Floresta Viva tem os seguintes eixos:

I - Desenvolvimento sustentável e inclusivo;

II – Arrecadação por meio de recursos estaduais, federais, instrumentos financeiros próprios e doações de entidades privadas;

III – Incentivo a crédito rural com a finalidade de preservação e manutenção da floresta em pé;

IV – Fortalecimento da prevenção e combate ao desmatamento ilegal, queimadas e incêndios florestais;



## ESTADO DO MARANHÃO

V – Reflorestamento em áreas degradadas;

VI – Fortalecimento da bioeconomia no estado do Maranhão.

**Art. 4º** O eixo Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo compreende:

I – implementação de projetos relacionados a Sistemas Agroflorestais (SAF's);

II – implementação de projetos voltados a Planos de Manejo Florestais Sustentáveis (PMFS);

III – recomendação para adesão ao Programa Floresta Viva por meio de condicionante ambiental;

IV – fortalecimento e implementação de políticas públicas direcionadas a cadeias produtivas.

**Art. 5º** A arrecadação do programa ocorrerá por meios públicos e privados, dentre eles:

I – financiamento coletivo;

II – doações oriundas da iniciativa privada;

III – recursos do tesouro estadual;

IV – recursos oriundos de fundos federais;

V – Termos de Compromisso Ambiental (TCA) e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

VI – Multas ambientais;

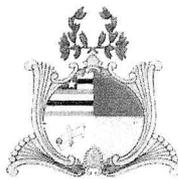
VII – Recursos de fundos ambientais;

VIII – Emendas parlamentares.

**Art. 6º** O fortalecimento da prevenção e combate ao desmatamento ilegal, queimadas e incêndios florestais compreende:

I – o aumento da adesão ao Programa Maranhão sem Queimadas;

II – o fortalecimento do monitoramento e da fiscalização;



## ESTADO DO MARANHÃO

III – a implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle ao Desmatamento e Queimadas (PPCDQ/MA);

IV – o fortalecimento do licenciamento ambiental;

V – a implementação do Programa de Regularização Ambiental (PRA);

VI – o desenvolvimento de plataforma contendo dados sobre desmatamento ilegal e áreas autorizadas para supressão de vegetação;

VII – o mapeamento de áreas com potencial para a formação de mosaicos em reserva legal.

**Art. 7º** Para promover o reflorestamento em áreas degradadas, o programa Floresta Viva promoverá as seguintes ações:

I – avaliação da área degradada para entender suas condições atuais;

II – escolha das espécies de plantas nativas que são apropriadas para a região;

III – plantio de mudas nativas;

IV – monitoramento regular para avaliar o crescimento das árvores e a saúde da vegetação;

V – avaliação da possibilidade de gerar créditos de carbono por meio do reflorestamento;

VI – monitoramento e avaliação do progresso e do impacto do reflorestamento ao longo dos anos.

**Art. 8º** O eixo fortalecimento da bioeconomia terá os seguintes objetivos:

I – prospectar recursos naturais com valor agregado;

II – incentivar as cadeias produtivas do Estado;

III – desenvolver produtos inovadores baseados em recursos naturais locais;

IV – facilitar o acesso a mercados nacionais e internacionais para produtos da bioeconomia maranhense;



## ESTADO DO MARANHÃO

V – contribuir para a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

**Art. 9º** Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais:

I – executar as ações de acompanhamento técnico, gerencial e de fiscalização do Programa;

II – celebrar termo de cooperação ou outros instrumentos específicos para concretizar as finalidades previstas nesta Medida Provisória;

III – regulamentar o cumprimento e aplicação desta Medida Provisória, editando os atos normativos suplementares que se fizerem necessários.

**Art. 10** O Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e o Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), ambos sistemas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), serão utilizados como base de dados oficiais do Estado para fins de acompanhamento e controle do desmatamento ilegal.

**Art. 11** Fica definido que as Autorizações de Exploração – Uso Alternativo do Solo (UAS) emitidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), quando versarem sobre Supressão de Vegetação Nativa, possuem o mesmo condão da Autorização para Supressão de Vegetação.

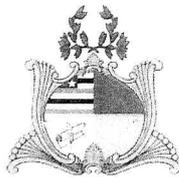
**Art. 12** O item 1.15, do Anexo II, da Lei Estadual nº 8.598, de 04 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO II  
QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS TAXAS  
FLORESTAIS RELATIVAS À POLÍTICA FLORESTAL E DE  
PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO MARANHÃO

DESCRIÇÃO	VALOR (UFR-MA)
(...)	(...)
1.15. Crédito de reposição Florestal - Valor = 0,021 por mVst.	Vide fórmula

“

**Art. 13** A Lei Estadual nº 9.412, de 13 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## ESTADO DO MARANHÃO

“Art. 1º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, bem como outros estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a destinar recursos financeiros sob a forma de Compensação Ambiental.

§1º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, o processo de licenciamento a que se refere o caput deste artigo contemplará a oitiva da chefia da unidade de conservação e do órgão executor do SEUC, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§2º As compensações, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, serão destinadas a apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral, assim definidas no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, podendo ser destinada, também, à manutenção de unidades de conservação Federais, com a devida anuência do órgão gestor e por meio do instrumento jurídico adequado, conforme legislação aplicável, do Grupo de Proteção Integral, desde que situadas no território do Estado do Maranhão.

§3º As compensações, com fundamento em Estudo Ambiental Preliminar (EAP), em Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou em Relatório Ambiental Simplificado (RAS), previstas no *caput* deste artigo, serão integralmente destinadas às despesas das atividades de gestão ambiental a cargo do órgão licenciador.

§4º Incluem-se entre as despesas de atividade de gestão ambiental, a aquisição de bens, a execução de obras e serviços, os dispêndios com pessoal e outras exigências pertinentes à execução da política ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.

§5º A compensação dos impactos ambientais negativos não mitigáveis identificados durante o licenciamento, não exime o empreendedor da compensação ambiental e ou reparação pelos danos ambientais específicos causados quando do desenvolvimento da atividade ou empreendimento, ainda que não identificados no licenciamento.”

(...)

Art. 7º (...)

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da Compensação Ambiental poderá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma ou na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando o disposto na lei que



## ESTADO DO MARANHÃO

instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.”

(...)

Art. 9º (...)

III - aquisição de bens, serviços e obras necessárias à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; (...)” (NR)

**Art. 14** O Anexo Único da Lei Estadual nº 9.412, de 13 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO ÚNICO

METODOLOGIA DO CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL E DO VALOR FINANCEIRO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

[...]

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

Para as atividades de exploração mineral (lavra) o valor de referência (VR) a ser considerado será o valor econômico potencial da mina a ser explorada, podendo ser verificado a partir do Plano de Aproveitamento Econômico;

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de até 2%.

1.1. [...]:

$ISB = IM \times IB (IA+IT)$ , onde:

140

IM = Índice Magnitude;

IB = Índice Biodiversidade; IA = Índice Abrangência;

IT = Índice Temporalidade.

O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.

1.2 – [...]:

$CAP = IM \times ICAP \times IT$ , onde:



## ESTADO DO MARANHÃO

70

IM = Índice Magnitude;

ICAP = Índice Comprometimento de Área Prioritária; IT = Índice Temporalidade.

O CAP tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.

1.3 – [...]:

O IUC avalia a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, de acordo com os valores abaixo:

- G1: parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = 0,15%;
- G2: florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = 0,10%;
- G3: reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = 0,10%;
- G4: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = 0,10%; e
- G5: zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.” (NR)

**Art. 15** O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 16** As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas, inclusive oriundas de emendas parlamentares, a fim de possibilitar a imediata execução do Programa criado por esta Medida Provisória.

**Art. 17** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO  
LUIS, 02 DE MAIO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO Assinado de forma digital por CARLOS  
ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330  
JUNIOR:10411640330 Dados: 2024.05.02 18:19:29 -03'00'

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão